



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 23 de abril de 1986

ACORDÃO N.º 303 - 24.562

Recurso n.º 108.091 - Processo n.º 10208/004180/84-71.

Recorrente GRADIENTE AMAZÔNIA S/A.

Recorrid IRF - PORTO - MANAUS-AM.

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - O equívoco no preenchimento de data de emissão do Conhecimento de Carga, desde que efetivamente comprovada, afasta a imposição de penalidades. Ação Fiscal Improcedente. Recurso provido.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo;

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Daniel Diniz e Hélio Loyolla de Alencastro que negavam provimento ao apelo, na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 23 de abril de 1986.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

AFONSO CELSO MARTOS LOURENÇO - Relator

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 ABR 1986

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL N.º: 303.0.913

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO MORENO DE ALMEIDA, JOSÉ DANIEL DINIZ, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO Nº 108.091.

ACÓRDÃO Nº 303 - 24.562

RECORRENTE: GRADIENTE AMAZÔNIA S/A.

RECORRIDA: IRF - PORTO - MANAUS-AM.

RELATOR: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

R E L A T Ó R I O

GRADIENTE AMAZÔNIA S/A, recorre a este 3º Conselho de Contribuintes, com o intuito de cancelar o crédito tributário de Cr\$1.062.000 (hum milhão e sessenta e dois mil cruzeiros), apontado no Auto de Infração de fls. 01 e confirmado pela autoridade singular às fls. 46/48, por entender que a emissão do Conhecimento de Carga ocorreu em data anterior à emissão da Guia de Importação e que por isto, caracteriza-se a infringência de Normas Administrativas ao Controle das Importações previstas no art. 169, III, alínea "b" do D.L. 37/66.

A Recorrente, às fls. 52/55, apresenta as seguintes razões para sua defesa:

1 - Em outubro de 1981, a RECORRENTE efetuou a importação das mercadorias constantes da DI 010368/81, perfurada em 14.10.81 e a correspondente Fatura Comercial, emitida pela firma PICKERING DISC. INC., de Nova York, USA. Inadvertidamente, por erro de quem preencheu a Fatura Comercial, foi datilografada no local destinado ao registro do embarque, a data de 10.09.81 ao invés de datar, corretamente, 09.10.81, correspondente ao momento em que a mercadoria foi, efetivamente, embarcada e, por indução, errado também ficou o Conhecimento aéreo nº 042-32149541. O equívoco no registro da data correta do embarque (09.10.81), implicou numa VIR TUAL antecipação do fato em, seguramente, um mês. Daí, tendo a autoridade revisora, por ocasião da revisão documental, examinado o fato isoladamente e tomando como único ponto de referência a da ta (10.09.81) concluiu que a RECORRENTE efetuou embarque de mercadorias antecipadamente à emissão da competente Guia de Importação.

2 - Sob esta ótica, a autoridade julgadora, no exame da questão, tomou também, como elemento substantivo para embasar a sua decisão, o fato de que, no Conhecimento Aéreo nº 042-32149541, o espaço destinado à datação desse documento, no cam po próprio à esse registro (Execution-date), consta na seguinte e elementar ordem cronológica: "Day/mth/year". Não considerou autoridade julgadora que, apesar de constar nessa ordem Day /mth/year) no documento, em idioma inglês, se pronuncia, corretamente, na or dem seguinte:

mth/day/year

o mês antecedendo a data (mês/dia/ano), o que ensejaria, de merediana clareza, a quem preencheu dactilográficamente o documento, fazê-lo da forma como de fato é entendido e se pronuncia.

Não atentou a Autoridade Julgadora que, mediante rá fa pido exame dos documentos que instruem o processo, chega-se a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tos inconfundivelmente elucidativos e reveladores de que, na verdade, a mercadoria não embarcou sem a necessária cobertura e a a companhia dos documentos exigidos.

3 - Que outros fatos, extremamente elucidativos não foram levados na devida consideração ou até mesmo, pelo que se observa, sequer foram apreciados.

Veja-se, por exemplo, que a operação comercial foi contratada para saque em 60 (sessenta) dias. A considerar a data de 10.09.81, a operação de câmbio seria fechada em 10 de novembro do mesmo ano. Examinando-se no entanto, o documento do fechamento da operação de câmbio que instrui o processo, nota-se visivelmente no seu verso, o carimbo e assinatura da RECORRENTE, apondo o seu aceite ao título, para 08 de dezembro de 1981. Fazendo-se uma contagem regressiva de 60 (sessenta) dias, a contar desta última data (08.12.81), chegaremos aos exatos 09.10.81, data pela qual coincide exatamente com aquela que a RECORRENTE assegura seja a verdadeira, posta na fatura, estando apenas em ordem crônológica inversa (10.09.81), pelas razões já expostas.

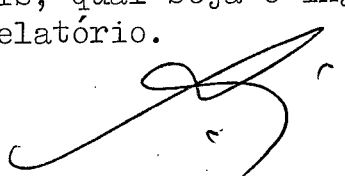
4 - Outro fato que se impõe como prova incontestável, é a data do desembarque da mercadoria em questão, amparado inclusive, em declaração expressa firmada pela transportadora VARIG S/A Viação Aérea Riograndense, de que o desembarque da referida mercadoria, coberta pelo conhecimento aéreo nº 042.32149541, ocorreu, no aeroporto de Manaus, em 14.10.81, ficando assim evidente ser TOTALMENTE IMPOSSÍVEL a hipótese do seu embarque em 10.09.81, pois, se assim for admitido, implica na aceitação absurda de que a carga levou 34 (trinta e quatro) dias em vôo de Nova York à Manaus.

É de se Ressaltar, que o aviso da Carteira de Câmbio do Banco Nacional S/A, é outra prova contundente, no qual aparece, no campo próprio destinado ao lançamento dos dados de identificação dos documentos que apoiaram a operação financeira, o nº das Faturas 04899 F, 04914 F e do Conhecimento de embarque nº 042-3214.9541, que se refere a transação comercial e, por último, no mesmo campo, vê-se "EMBARQUE" (da mercadoria, naturalmente): 09.10.81.

5. Tantas provas e tantas evidências não deixam quaisquer rastros de dúvidas, de que as datas, em verdade, foram lançadas na ordem inversa da que, cronologicamente se escreve em documentos desse tipo nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (USA), mas, da forma gramaticalmente correta como habitualmente se pronuncia no idioma daquele país, qual seja o inglês.

É o Relatório.

OLS/CF



V O T O

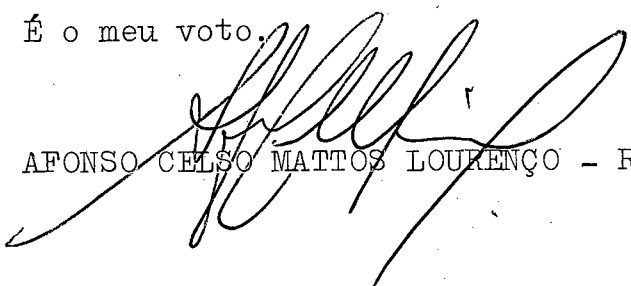
Versa o presente processo sobre a alegação efetuada pelos agentes fiscais no sentido de que no tocante à importação sob exame ocorreu a emissão do conhecimento de carga em data anterior à da Guia de Importação, estando caracterizada, assim, a penalidade constante do art. 169, III, "b" do DL 37/66.

No entanto, através do exame das alegações e documentos juntados ao processo pela recorrente, chega-se à conclusão que inexistiu qualquer infração, tratando-se de mero equívoco, o qual pode trazer entendimentos distorcidos.

Embasa este nosso entendimento os fatos aduzidos pela autuada, em especial os relativos ao fechamento da operação de câmbio (operado no prazo estabelecido de 60 dias), bem como a data do desembarque da mercadoria, que é coerente com a data de 09.10.81, admitida pela recorrente e perfeitamente descaracterizadora de qualquer infração, já que devidamente acobertada por Guia de Importação.

Assim, por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

OLS/CF